

Artigo 4.º**Créditos**

O número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do diploma de especialização em Enfermagem de Reabilitação é de 60.

Artigo 5.º**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

Artigo 6.º**Número máximo de alunos**

O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 30.

Artigo 7.º**Condições de acesso**

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

Artigo 8.º**Início de funcionamento do curso**

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano letivo de 2015-2016, inclusive.

Artigo 9.º**Vagas**

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso, para o ano letivo de 2015-2016, é fixado em 30.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 20 de abril de 2016.

ANEXO**Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria****Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação**

Unidades curriculares	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
		Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Aprendizagens Profissionais e Supervisão Clínica	Semestral	50	T (17)	2	
Direito, Ética e Deontologia em Saúde	Semestral	50	T (17)	2	
Gestão e Liderança em Saúde	Semestral	50	T (17)	2	
Prática de Enfermagem Baseada na Evidência	Semestral	50	T (17)	2	
Qualidade em Cuidados de Enfermagem Especializados	Semestral	50	T (17)	2	
Cinesiologia Humana	Semestral	75	T (10); TP (14)	3	
Enfermagem de Reabilitação a Nível Cardiorrespiratório	Semestral	75	T (6); TP (8); PL (10)	3	
Enfermagem de Reabilitação a Nível Neurológico	Semestral	75	T (6); TP (8); PL (10)	3	
Enfermagem de Reabilitação a Nível Ortopneumológico	Semestral	75	T (6); TP (8); PL (10)	3	
Enfermagem de Reabilitação na Família e na Comunidade	Semestral	75	T (10); TP (14)	3	
Fundamentos de Enfermagem de Reabilitação	Semestral	75	T (6); TP (8); PL (10)	3	
Ensino Clínico de Enfermagem de Reabilitação à Pessoa com Problemas Cardiorrespiratório	Semestral	200	E (160); OT (22)	8	
Ensino Clínico de Enfermagem de Reabilitação à Pessoa com Problemas Neurológicos	Semestral	200	E (160); OT (22)	8	
Ensino Clínico de Enfermagem de Reabilitação à Pessoa com Problemas Ortopneumológicos	Semestral	200	E (160); OT (22)	8	
Ensino Clínico de Enfermagem de Reabilitação na Comunidade e Família	Semestral	200	E (160); OT (22)	8	

Notas. — T: ensino teórico; TP: ensino teórico-prático; PL: ensino prático e laboratorial; E: estágio; OT: orientação tutorial.

**TRABALHO, SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 128/2016**

de 9 de maio

**Portaria de extensão do acordo de empresa entre a Easyjet
Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o Sindicato
Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — SNPVC**

O acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional do

Pessoal de Voo da Aviação Civil — SNPVC, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2016, abrange no território nacional as relações de trabalho entre a entidade empregadora e os tripulantes de cabina ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante no âmbito da atividade de transportes aéreos regulares.

As partes signatárias requereram a extensão da convenção às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e os tripulantes de cabina ao seu serviço, com contrato de trabalho português, inseridos nas categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante, de acordo com as

alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro de 2012, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

O âmbito de aplicação pretendido com a extensão corresponde ao previsto na subalínea v) da alínea b) do n.º 1 da RCM. Nestes casos, a alínea c) do n.º 1 da RCM dispensa a verificação do critério da representatividade, porquanto, assentando no número de trabalhadores ao serviço da entidade empregadora outorgante, fica o mesmo automaticamente preenchido. Consequentemente fica dispensada a consideração das respetivas implicações para a competitividade das empresas do setor não outorgantes da convenção uma vez que a extensão não se lhes aplica.

Considerando que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de março de 2016, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no n.º 1 da RCM, promove-se a extensão do acordo de empresa em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego (ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016), nos termos do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — SNPVAC, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2016, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e os tripulantes de cabina ao seu serviço inseridos nas categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 21 de abril de 2016.

AMBIENTE

Portaria n.º 129/2016

de 9 de maio

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do Município de Mealhada foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/96, de 30 de agosto.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho, e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de nova delimitação da REN para o Município de Mealhada, elaborada no âmbito da revisão do respetivo plano diretor municipal.

A Comissão Nacional da REN pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que os respetivos pareceres se encontram consubstanciados nas atas das reuniões daquela Comissão Nacional, realizadas em 7 de março de 2013 e 9 de outubro de 2014, subscritas pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Mealhada, tendo apresentado declaração do seu Presidente, datada de 10 de março de 2014, de concordância com a presente delimitação da REN.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Mealhada com as áreas a integrar e a excluir, identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.